COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 341, DE 2015

Proíbe a renovação automática de contratos de prestação de serviços.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA **Relator:** Deputado HEULER CRUVINEL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende proibir a renovação ou prorrogação automática dos contratos, sejam eles firmados com pessoas físicas ou jurídicas, junto a fornecedores de serviços de qualquer natureza.

Em um segundo artigo, a proposição também determina que eventuais renovações ou prorrogações de tais contratos somente ocorram mediante autorização expressa dos consumidores e na presença de um representante do fornecedor, observada uma antecedência mínima de 60 dias para seu vencimento original.

Por último, a proposição determina que o descumprimento da lei sujeitará o fornecedor infrator às penas dos incisos I, VI, VIII, IX, X, XI e XII do art. 56 da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Aberto o prazo regimental de cinco sessões para o recebimento de emendas, no período de 19/03/2015 a 30/03/2015, foi apresentada uma única emenda à proposição no âmbito desta Comissão, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, cujo teor pretende alterar o art. 2º do projeto sob análise, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 2º As renovações ou prorrogações dos contratos a que se refere o art. 1º desta lei somente ocorrerão mediante autorização prévia dos usuários ou clientes em documento específico, salvo quando, expressamente prevista de forma destacada nos instrumentos contratuais originais ou subsequentes, não tenha sido comprovadamente comunicado ao prestador o desinteresse do consumidor na sua renovação ou prorrogação, desde que o faça com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do fim da vigência do contrato."

O projeto de lei foi distribuído a esta Comissão para se manifestar sobre o seu mérito, nos termos do art. 32, V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, devendo tramitar em seguida na douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões desta Casa.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição vem, em boa hora, reintroduzir nesta Comissão a discussão a respeito dos contratos de consumo firmado com fornecedores e prestadores de serviços que contêm cláusulas que permitem a renovação ou prorrogação automática "ad infinitum" sem a devida manifestação expressa ou a clara e inequívoca ratificação do consumidor.

Como bem alerta o Autor da proposição, em sua justificação:

"A prática generalizada entre prestadores de serviços de renovar o contrato firmado com seus usuários para um novo período, caso estes não manifestem oposição, tem sido identificada como lesiva aos interesses dos consumidores, dado o crescente número de reclamações apresentadas perante os órgãos de defesa do consumidor e em agências reguladoras".

A situação é claramente de desrespeito ao equilíbrio contratual entre as partes e fere frontalmente o princípio da boa-fé que deve estar sempre presente e nortear os contratos de consumo, em especial.

A esse propósito, faz-se pertinente que se relembre as precisas e oportunas lições de Nelson Nery Junior¹, que a respeito nos ensina:

"No sistema brasileiro das relações de consumo, houve opção explícita do legislador pelo primado da boafé. Com a menção expressa do art. 4º, nº III, do CDC à
"boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e
fornecedores", como princípio básico das relações de
consumo — além da proibição das cláusulas que sejam
incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (art. 51, nº IV)
-, o microssistema do Direito das Relações de Consumo
está informado pelo princípio geral da boa-fé, que deve
reger toda e qualquer espécie de relação de consumo,
seja pela forma de ato de consumo, de negócio jurídico
de consumo, de contrato de consumo, etc."

A nosso ver, há claramente um abuso de fornecedores e prestadores de serviços, notadamente do setor de telecomunicações, incluídas as operadoras de telefonia móvel e fixa, bem como as empresas que comercializam canais de televisão por assinatura, que se utilizam de constantes ofertas de uso gratuito de determinado serviço, para efeito de teste ou experiência de curta duração, adicionando-os ao contrato principal, sem que haja a prévia aquiescência e expressa aceitação do consumidor.

Tal situação é seguramente nociva aos interesses do consumidor brasileiro, que vem sendo constantemente lesado por essa prática abusiva, que realmente necessita ser melhor disciplinada no âmbito de nosso Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Por tais razões, compreendemos que o objetivo da proposição é relevante e merece nossa concordância nos termos deste parecer.

Desse modo, considerando que a matéria já está tratada, de um modo mais amplo, no Capítulo VI – Da Proteção Contratual, Seções I a III, arts. 46 a 54 do CDC, julgamos por bem apresentar um substitutivo com a finalidade de incluir dois novos parágrafos ao art. 47 da lei consumerista, como melhor técnica legislativa para disciplinar a problemática em questão, no contexto daquela lei.

A intenção na redação de um novo parágrafo primeiro ao referido art. 47 é manter a proibição da renovação ou prorrogação automática

¹ JUNIOR, Nelson Nery, *in* Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto – 10^a Edição – p. 521- Editora Forense.

4

prevista em contrato, tal qual proposta no projeto, além de enquadrá-la no rol de cláusulas abusivas previstas no art. 51 do CDC, tornando-a ainda nula de pleno direito para todos os fins de direito.

No segundo parágrafo proposto ao mesmo art. 47, objetivamos incorporar parcialmente o conteúdo da emenda apresentada pelo Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, de modo que a eventual renovação ou prorrogação de contrato somente ocorrerá mediante autorização prévia do consumidor aposta em documento específico, quando expressamente admitida, de forma destacada, no contrato original ou aditivos subsequentes, e desde que tal manifestação do consumidor seja feita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do fim da vigência do respectivo contrato.

Entendemos que, dessa forma, o consumidor brasileiro estará devidamente amparado por um melhor disciplinamento legal, que deverá doravante protegê-lo de armadilhas contratuais que ferem o princípio da boa-fé e geram lesões substanciais aos seus interesses.

Face ao exposto, votamos pela aprovação do PL nº 341, de 2015, e pela aprovação parcial da emenda apresentada pelo Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, nos termos do Substitutivo que apresentamos anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado HEULER CRUVINEL Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI № 341, DE 2015

Acrescenta novos parágrafos 1º e 2º ao art. 47 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para o fim de proibir a renovação e prorrogação automática de contratos de prestação de serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 47 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art	17	
$\neg \iota \iota$.	T1.	

- § 1º Fica vedada a renovação ou prorrogação automática de contrato previsto no caput deste artigo, e a cláusula que assim o permitir será considerada abusiva, nos termos do inciso IV do art. 51 desta lei, sendo considerada nula de pleno direito para todos os fins de direito.
- § 2º A renovação ou prorrogação de contrato a que se refere o parágrafo anterior somente ocorrerá mediante autorização prévia do consumidor aposta em documento específico, quando expressamente admitida, de forma destacada, no contrato original ou aditivos subsequentes, e desde que tal manifestação do consumidor seja feita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do fim da vigência do respectivo contrato." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2015.

2015_4259 Relator